



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 47 566, que autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

Portaria n.º 22 580:

Designa os concelhos em cujas localidades abrangidas pelas suas áreas se aplica, durante o período das comemorações do cinquentenário das aparições de Fátima, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 47 560.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 22 581:

Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1966, a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil contratado e assalariado do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos pela arrendatária, Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 593:

Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, que isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever importadas pelos fabricantes nacionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 594:

Autoriza o Governo-Geral da província de Angola a dar o seu aval ao Banco de Angola para garantia de uma operação de crédito a contrair pelo Instituto do Café de Angola, até ao montante de 20 000 000\$, e os respectivos encargos, destinado à construção de um edifício em Luanda para instalação da sede daquele organismo.

Portaria n.º 22 582:

Determina que seja suspenso na província ultramarina de Timor o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea a) do § 2.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, incide sobre os vencimentos ilíquidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas forças armadas estacionadas naquela província.

Portaria n.º 22 583:

Manda aplicar às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 46 939, que estabelece as sanções penais aplicáveis a todos aqueles que promoverem o aliciamento à emigração clandestina ou intervenham na emigração ilegal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 47 566, publicado pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, de 27 de Fevereiro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No preâmbulo n.º 2, onde se lê: «... em condições mais harmónicas com a evolução...», deve ler-se: «... em condições mais harmónicas com a evolução...».

No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê: «... ao par em dez unidades iguais.», deve ler-se: «... ao par em dez anuidades iguais.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Março de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Comissariado do Turismo

Portaria n.º 22 580

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 560, de 24 de Fevereiro de 1967, que o regime estabelecido por este diploma seja aplicado, durante os períodos que se indicam, nas localidades abrangidas pelas áreas dos seguintes concelhos, sem prejuízo de posterior alargamento a outras se se considerar necessário:

- 1) De 1 de Maio de 1967 a 31 de Maio de 1968 em: Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pomal, Porto de Mós, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torres Novas e Vila Nova de Ourém.
- 2) De 1 de Maio a 31 de Outubro de 1967: Lisboa, Oeiras e Cascais.

Presidência do Conselho, 18 de Março de 1967. — O Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho, *José Venâncio Pereira Paulo Rodrigues*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Portaria n.º 22 581

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de actualizar, de harmonia com a Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963, e mais legislação em vigor, as categorias, classes, venci-

mentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado que fazia parte do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução a partir de 1 de Janeiro de 1966 a seguinte tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil contratado e assalariado do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos pela arrendatária, Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L.:

Quadro de categorias e vencimentos

a) Pessoal contratado

Categorias	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefe de serviço	—\$—	5 400\$00	4 900\$00	4 500\$00
Mestre instrutor	4 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	—\$—	3 600\$00	3 200\$00	3 000\$00
Primeiro-oficial	3 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Guarda-livros e segundo-oficial	2 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestre	—\$—	2 900\$00	2 600\$00	2 500\$00
Caixa	—\$—	2 900\$00	2 600\$00	—\$—
Chefe de armazém	—\$—	2 900\$00	2 400\$00	2 000\$00
Pagador	—\$—	2 600\$00	2 400\$00	2 000\$00
Desenhador	—\$—	2 600\$00	2 200\$00	1 750\$00
Terceiro-oficial	2 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de grupo, fiscal de ferramentas e chefe de guarda de fiscalização	—\$—	2 400\$00	2 300\$00	2 200\$00
Auxiliar de contabilidade	2 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Escrutário	—\$—	1 750\$00	1 500\$00	—\$—
Fiel de armazém e de ferramentas	1 750\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de desenhador e ajudante de fiel	—\$—	1 600\$00	1 500\$00	1 300\$00
Auxiliar de escrita	—\$—	1 400\$00	1 300\$00	1 250\$00
Guarda (a)	—\$—	1 750\$00	1 550\$00	—\$—
Encarregado de serviço	—\$—	2 000\$00	1 750\$00	1 600\$00

(a) Vencimentos de harmonia com os contratos celebrados pela Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

b) Pessoal assalariado

Categorias	Retribuição diária				
	Classe especial	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de diversos ofícios:					
Grupo A:					
Electricista, mecânico auto, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e marceneiro	86\$00	76\$00	68\$00	62\$00	56\$00
Grupo B:					
Artífice de fogo, estopineiro, forjador-fundidor, polvorista, serralheiro civil, soldador e torneiro	84\$00	74\$00	66\$00	60\$00	54\$00
Grupo C:					
Brochante, carpinteiro, latoeiro mecânico, pedreiro, pintor e tanoeiro	—\$—	72\$00	64\$00	58\$00	52\$00
Condutor auto	—\$—	70\$00	64\$00	58\$00	—\$—
Condutor de máquinas	—\$—	66\$00	60\$00	54\$00	—\$—
Caixeiro, fogueiro, guarda, lubrificador e apontador	—\$—	62\$00	56\$00	50\$00	—\$—
Condutor hipo	—\$—	54\$00	50\$00	46\$00	—\$—
Ajudante de condutor de máquinas	—\$—	52\$00	48\$00	44\$00	40\$00
Ajudante de operário	—\$—	50\$00	46\$00	42\$00	38\$00
Servente masculino especializado	—\$—	54\$00	50\$00	46\$00	—\$—
Servente masculino	—\$—	48\$00	44\$00	40\$00	36\$00
Servente feminino especializado	—\$—	40\$00	36\$00	32\$00	28\$00
Servente feminino	—\$—	38\$00	34\$00	30\$00	26\$00

Presidência do Conselho. 18 de Março de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 47 593**

Considerando o que informou o Ministério da Economia;
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961.

§ único. As importações a efectuar ao abrigo do presente decreto carecem de parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 47 594**

Tendo o Instituto do Café de Angola solicitado que seja autorizado o Governo-Geral da mesma província a conceder o seu aval a uma operação de crédito, até à importância de 20 000 000\$, destinado à construção de um edifício para a instalação da sede daquele organismo em Luanda;

Ouvido o Governo-Geral da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral da província de Angola a dar o seu aval ao Banco de Angola para garantia de uma operação de crédito a contrair pelo Instituto do Café de Angola, até ao montante de 20 000 000\$, e os respectivos encargos, destinado à construção de um edifício em Luanda para instalação da sede daquele organismo.

§ único. As cláusulas e condições em que se realiza a referida operação serão reguladas mediante prévio acordo entre o Banco de Angola e o Instituto do Café de Angola, competindo ao Governo-Geral da província aprová-las.

Art. 2.º Os encargos resultantes do mencionado empréstimo constituem despesa obrigatória do Instituto do Café de Angola, que os inscreverá anualmente no seu

orçamento privativo até ao montante necessário e respectiva liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda**Portaria n.º 22 582**

Atendendo ao que foi proposto pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, que seja suspenso na província de Timor, enquanto as circunstâncias o aconselharem, o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea a) do § 2.º da mesma disposição, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, incide sobre os vencimentos ilíquidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas forças armadas estacionadas na província.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça**Portaria n.º 22 583**

O Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966, agravou as sanções aplicáveis aos aliciadores e a todos os intermediários na emigração ilegal.

Considerando-se conveniente tornar extensivo aquele diploma ao ultramar, com as alterações que as condições locais aconselhem;

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique o Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966, com as alterações seguintes:

1.º Os artigos 3.º e 6.º do mencionado decreto passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º São mantidas as penas aplicáveis pela legislação em vigor aos emigrantes clandestinos, considerando-se como tais os indivíduos que saiam do País sem passaporte ou documento que legalmente o substitua, com passaporte ou documento equivalente falsos ou passados em nome de outrem; os que, embora munidos de passaporte ou outro documento legal, não cumpram as formalidades necessárias para a saída; e ainda aqueles que, tendo intenção de

fixar-se em país estrangeiro, não estejam munidos de documento que a tal os habilite.

§ único. A tentativa é punida com a pena estabelecida nos termos gerais de direito.

Art. 6.º É revogada a alínea d) da Portaria n.º 19 270, de 11 de Julho de 1966, excepto quanto às penas aplicáveis aos emigrantes, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

2.º É aditado o artigo 7.º, com a seguinte redacção:

Pelo governador da província ultramarina onde se verificar e provar, mediante processo sumário, que,

em reincidência, se procedeu ao recrutamento ilícito de trabalhadores, com qualquer qualificação profissional, para empregar fora do território nacional, poderá ser fixada ao autor, cúmplice ou encobridor residência em lugar certo da província, por período determinado que não exceda dois anos.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.